



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13005.900713/2006-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.056 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente BALDO S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

Em razão da vedação legal disposta no parágrafo 5º do art. 5º da Lei nº 9,317/1996, vigente à época dos fatos, não há como se admitir o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relator

Participaram da sessão de julgamento as conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 40 dos autos:

O contribuinte acima identificado transmitiu, em 14/07/2003, pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI (PER/DCOMP), apurado no 2º trimestre de 2003, apurado pelo estabelecimento 91.473.678/0016-23, no valor de R\$ 58.189,31, cumulado com declaração de compensação no mesmo valor (fls. 24/27). Esse pedido recebeu o nº 27059.87490.140703.1.3.01-1141.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul, pelo Despacho Decisório Eletrônico da fl. 03, emitido em 20/05/2008, indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 56.332,89, e homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido, em razão da glosa de créditos considerados indevidos, e também de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

3. Dessa decisão o interessado foi cientificado em 03/06/2008 (cópia do Aviso de • Recebimento na fl. 32). Irresignado, apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, fls. 01/02, contra a decisão acima referida, alegando, em síntese, o que segue.

3.1 Diz que a empresa emitente das notas fiscais cujos créditos de IPI foram glosados, é uma sociedade limitada, não constando naqueles documentos informação alguma sobre a situação de enquadramento da empresa, no que tange às suas opções fiscais, juntando, na fl. 28, extrato de consulta onde consta não ser aquele fornecedor optante pelo SIMPLES Nacional. Alega que, destacado nas referidas notas fiscais o valor do IPI, sem referência alguma quanto a restrições de crédito, é de se presumir, por uma questão de direito, que o adquirente faz jus ao crédito.

3.2 Acrescenta que, se destacado na nota fiscal o imposto, presume-se que tenha ocorrido normalmente o seu recolhimento aos órgãos fazendários.

3.3 Ao final, requer seja totalmente homologada a compensação efetuada.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade (fls. 03/04), despacho decisório, notas fiscais, registro de apuração do IPI, PER/DCOMP, consulta optante do Simples Nacional, atos societários e documentos de identificação (fls. 05/34).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 39/41):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI.

- As aquisições de insumos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES não ensejam direito à fruição de crédito do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Consta da fundamentação da decisão recorrida que a empresa emitente das notas fiscais objeto da glosa mantida, a Tecisul Embalagens Ltda., CNPJ 04.966.662/0001-7, foi optante pelo Simples Federal no período entre 14/03/2002 e 30/06/2007, conforme extrato juntado à fl. 38 do processo. A decisão consignou, também, que o extrato juntado pelo contribuinte à fl. 28 trata da opção pelo Simples Nacional, o que reflete apenas o período posterior a 01/07/2007, visto que, anteriormente, funcionava o sistema do Simples Federal.

Afastou o argumento do contribuinte quanto ao destaque do imposto na nota fiscal sob o fundamento de que o comando legal é claro no sentido de não admitir o direito ao crédito de IPI no caso de empresa optante pelo sistema do Simples. Assim, considerou correta a glosa de créditos de IPI decorrente da aquisição de produtos de fornecedor optante pelo Simples à época da emissão das notas fiscais.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 24/06/10 (vide AR à fl. 44 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 14/07/2010, Recurso Voluntário (fls. 45/52).

Em seu recurso, o contribuinte argumentou que o princípio da não-cumulatividade é de cumprimento obrigatório na conformação do IPI, para evitar-se tributação em cascata, e transcreveu dispositivos legais pertinentes. Defendeu que a tese do Fisco de que a aquisição de produtos a fornecedor optante pelo Simples não gera direito a crédito colide com o princípio da não cumulatividade, pois o fato jurídico do presente caso não se subsumiria às normas citadas como fundamento (art. 166 do RIPI e o art. 50, §5º da Lei 9.317/96), já que teria havido, ainda que indevidamente, o destaque, a cobrança e o pagamento do imposto em questão. Assim, a recorrente teria adquirido o crédito do IPI.

Ao fim, pediu o reconhecimento do direito ao crédito de IPI correspondente aos valores destacados nas notas fiscais emitidas pela empresa Tecisul Embalagens Ltda, por força do princípio da não-cumulatividade, e a validação da compensação realizada.

Juntou, às fls. 53/56, notas fiscais e comprovante de transferência bancária.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, o Recorrente alegou em sua manifestação de inconformidade desconhecer que a empresa emitente da nota fiscal era optante do SIMPLES, tendo trazido, naquela oportunidade, extrato de consulta onde consta não ser aquele fornecedor optante pelo SIMPLES Nacional.

Ocorre que, como bem analisou a DRJ na decisão recorrida, este extrato está relacionado à condição do contribuinte como optante do SIMPLES Nacional a partir de 01/07/2007, não alcançando períodos anteriores a esta data. E, conforme se extrai das notas fiscais que embasaram a negativa da fiscalização, as operações ali relatadas remontam ao ano de 2003.

Nesta época, portanto, vigia o SIMPLES Federal. Embora o SIMPLES tenha sido criado em 1996, através de MP convertida na Lei nº 9.317/1996, este fora substituído pelo SIMPLES NACIONAL tão somente em 2006, quando a referida lei foi revogada pela Lei Complementar nº 123/06. Nesse contexto, como os créditos aqui analisados estão relacionados às notas fiscais emitidas em 2003, é certo que não possui qualquer relação com o SIMPLES NACIONAL, instituído em 2006, mas sim com o SIMPLES vigente à época.

Ou seja, a razão para a não homologação de parte da compensação estava relacionada ao fato de a fornecedora ser optante do SIMPLES FEDERAL, que não se confunde com o SIMPLES NACIONAL.

O contribuinte, inclusive, diante dos esclarecimentos constantes da decisão da DRJ acerca da matéria, sequer se insurge quanto à tal fato, tornando-o, portanto, incontroverso.

Em seu Recurso Voluntário, então, passou a centrar as razões de sua defesa na possibilidade de creditamento vez que o IPI fora destacado nas notas fiscais, clamando pela aplicação do princípio da não cumulatividade. Defende, ainda, que a vedação ao aproveitamento do crédito representaria inconstitucionalidade/ilegalidade.

Em que pese o esforço do Recorrente em ter o seu direito reconhecido, não lhe assiste razão em seus argumentos.

Isso porque, diante do fato incontroverso nos autos de que o emitente da nota fiscal em referência era optante do SIMPLES, não há como se admitir o direito ao creditamento pleiteado, em razão de expressa vedação legal prevista no parágrafo 5º do art. 5º da Lei nº 9.317/1996, vigente à época dos fatos, *in verbis*:

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

Por outro lado, há de se destacar que esta vedação legal decerto não macula o princípio da não cumulatividade defendido pelo Recorrente. Ao contrário, visa justamente equalizar a situação no que tange às empresas optantes pelo SIMPLES. Ora, só faz sentido se falar no princípio da não cumulatividade se o tributo fora recolhido na etapa anterior. Acontece que, no caso de empresas optantes pelo SIMPLES, este recolhimento ocorre de forma centralizada quanto a todos os tributos devidos pela empresa, não tendo incidido o IPI naquela operação específica para que se pudesse aplicar o princípio da não cumulatividade da forma em que instituído (débitos x créditos).

Logo, vê-se que, como reconheceu o próprio contribuinte em seu Recurso Voluntário, o fornecedor destacou indevidamente o IPI nas notas fiscais que acobertaram as operações.

Tal falha, portanto, não garante ao contribuinte o direito ao creditamento pretendido, o qual, como visto, encontra vedação expressa na legislação. Acaso tenha havido, de fato, recolhimento indevido naquela operação, caberá ao emitente pleitear a restituição do valor do IPI indevidamente destacado na referida nota.

Em outras palavras, a consequência do erro do contribuinte emitente da nota fiscal não poderia ser o afastamento da aplicação de norma posta. Até porque, como é cediço, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 142 do CTN, diante da identificação do descumprimento legal, o ato de lançar é um ato administrativo plenamente vinculado. É o que se extrai da transcrição a seguir:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Nessa ótica, verifica-se que a parcial negativa ao ressarcimento pleiteado atendeu a comando legal expresso no parágrafo 5º do art. 5º da Lei nº 9.317/1996, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade.

Quanto ao fundamento de inconstitucionalidade, verifica-se que este tampouco se amolda ao caso vertente, visto que, como visto acima, a restrição imposta pela norma, ao contrário do que defende o recorrente, não afronta o princípio constitucional da não cumulatividade.

Ademais, ainda que se entendesse procedente este argumento, o que se admite tão somente a título de argumentação, sabe-se que o afastamento de norma vigente no ordenamento jurídico sob o fundamento de inconstitucionalidade não poderia ser realizado neste âmbito de julgamento administrativo, em razão do disposto na súmula CARF nº 02, abaixo transcrita, cuja aplicação vincula este Colegiado:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, não é demais trazer à tona que, nesse mesmo sentido, vem decidindo este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a exemplo das decisões a seguir colacionadas:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. DILIGÊNCIA. ANÁLISE.

Tendo a fiscalização verificado na diligência que os documentos apresentados pela contribuinte eram suficientes para a comprovação parcial do crédito alegado, impõe-se o seu reconhecimento nessa medida.

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES. OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

Em face de determinação expressa na lei, é vedado o creditamento do IPI sobre aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES.

Recurso Voluntário provido em parte. (Acórdão nº 3402-003.182 de 21/07/2016).
(Grifos apostos).

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

Recurso voluntário negado (Acórdão nº 3202-001.592 de 18/03/2015). (Grifos apostos).

Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no presente caso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora